PARECER PRÉVIO - PA00 - CRAG - 224/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4289/2021
PROTOCOLO	: 2099614
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, II, V, VIII E IX DA LCE 160/2012. REMESSA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NO BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS RELATIVOS A COVID-19. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA FISCAL. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do município de **Nova Alvorada Do Sul - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; b) pela

recomendação ao atual gestor do município para que seja vigilante no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante à escrituração contábil e adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3701/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8281/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 4433/2022, fls. 1252-1302) concluiu pela existência de impropriedades e irregularidades nas contas de governo em apreço. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer conclusivo (PAR - 1ª PRC - 8196/2023, fls. 1306-1313) opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
(ANA – DFCGG/CCM – 4433/2022, fls. 1252-1302)

Instrumentos de Planejamento	Nº da Lei	Data da Publicação	Período de referência
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 791/2017	22/12/2017	2018/2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 840/2019	18/07/2019	2020
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 855/2019	16/12/2019	2020

Lei nº 493/2019 (LOA)	
Receita Estimada	R$ 101.500.000,00
Despesa Fixada	R$ 101.500.000,00
Dotação Autorizada	R$ 122.582.646,00

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 7.570.486,54
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 3.768.096,94
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 59.208.425,57

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 105.154.493,76)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 68.601,17	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 9.513.104,91	-
Dívida Consolidada Líquida	13.106.484,30	12,46

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	28,01% Regular
Aplicação área da Educação	25%	21,36% IRREGULAR
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,76% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	49,50% Regular
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 4433/2022, fls. 1252-1302), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas à disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, e parcialmente as obrigações constitucionais e legais. Da manifestação instrutória, constato o cumprimento quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro. Contudo, conforme demonstrado à fl. 1260, o Município não cumpriu o art. 212 da CF/88 e o art. 69 da Lei Federal n° 9.394/96, aplicando 21,36% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, ressaltaram, tanto a Divisão de Fiscalização (fl. 1260) quanto a Procuradoria de Contas (fl. 1309), a aprovação pelo Senado Federal da emenda constitucional nº 119 de 27/04/2022, que determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Agentes Públicos por

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

eventual descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Tal medida foi aprovada pelo Congresso em decorrência do estado de calamidade pública originada pela pandemia de Covid-19 e está restrita aos exercícios de 2020 e 2021. Nestes termos, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 1310) no sentido de que a situação em tela não deve ser penalizada, haja vista, a exceção criada pela emenda constitucional. Por oportuno, nos exercícios seguintes, essa Corte de Contas realizar-se-á a verificação do cumprimento do limite previsto no art. 212 da CF/1988.

A par da manifestação da área técnica, a Procuradoria de Contas (fl. 1312), opinou pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, entendendo restar caracterizada às infrações previstas no art. 42, caput, II, V, VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS). Nesse contexto, verifico que a equipe técnica da Divisão de Contas (1281-1282) identificou as seguintes inconsistências/irregularidades:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.1	Prazo de remessa extrapolado	i. A prestação de contas foi encaminhada intempestivamente	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A	Sistema e-contas
2.2.2	Prazo de remessa SICOM	ii. Os balancetes do SICOM foram encaminhados intempestivamente	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM
2.2.4	Ausência de documentos de remessa obrigatória	iii. Ausência de atos de nomeação de responsáveis	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Peça nº 03
4.1.1.3	Divergência de informações entre registros contábeis	iv. O valor calculado da dotação atualizada não está em consonância com o registro no Balanço Orçamentário Consolidado	Lei 4.320/64 art. 85	Balanço Orçamentário (peça 19) Quadro constante item 4.1.1.3
4.2.5	Não comprovação de transparência fiscal	v. Não foram cumpridos todos os aspectos quanto a publicação dos demonstrativos contábeis em meios eletrônicos	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	Portal da transparência município de Nova Alvorada do Sul
4.2.5	Intempestividade publicação demonstrativos fiscais	vi. Os anexos RREO – 6º Bimestre e RGF 2º semestre foram publicados intempestivamente	Art. 52, da LRF	TC/3701/2020 TC/8281/2020
4.3.1	Solicitação de informações	vii. Solicitamos informações acerca da aplicação dos recursos recebidos relativos a cessão onerosa Pré-Sal/2020		SICOM Portal Brasil Transparente
4.3.2	Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19	viii. Ao comparar os valores disponibilizados no portal Brasil Transparente e o anexo 10 – verificamos divergências.	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0 (Conversão da MP nº 938/2020)	Anexo 10 Consolidado (peça 12) SICOM Portal Brasil Transparente
		ix. Em consulta ao sistema SICOM, verifica-se que não foram utilizadas fontes de recursos específicas para empenhos de despesas relacionadas aos recursos recebidos para o enfrentamento da COVID,		Anexo 10 Consolidado (peça 12) SICOM Portal Brasil Transparente

		assim, fica prejudicada a análise da regular aplicação dos recursos advindos do Apoio/Auxílio Financeiro		
4.4.3.5	Distorções Identificadas no Balanço Patrimonial	x. Inconsistência no saldo das disponibilidades da prefeitura	Lei 4.320/64 art. 85	Balanço Patrimonial Consolidado (612/613) Extratos Bancários (842/1146)
4.4.6.1	Solicitação de justificativa para cancelamento de restos a pagar	xi. Solicitamos documentação comprobatória justificando o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 21.623,60	Lei 4.320/64 art. 63	Anexo 17 Consolidado (fls. 655)

Por sua vez, à fl. 1315, identifico que foi encaminhada intimação ao **Sr. Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época, em meio eletrônico em 12/08/2023, contudo, não houve acesso ao endereço cadastrado nesta Corte de Contas, resultando na ciência automática da intimação (Termo de Ciência de Intimação, fl. 1317). A fim de oportunizar a ampla defesa, promoveu-se ainda a **intimação por edital** (fl. 1318), sem que houvesse também retorno do jurisdicionado. Assim, consta da fl. 1323 a decretação da sua revelia.

Portanto, da análise dos autos verifico que as contas de governo em apreço são intempestivas e não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Além disso, há inconsistências contábeis no Balanço Orçamentário e Balanço Patrimonial e divergências quanto ao registro dos recursos recebidos a título de enfrentamento à COVID-19. A área técnica pontuou ainda o cancelamento de restos a pagar processados sem a devida demonstração do rito administrativo adotado e as razões de fato de direito que ensejaram a baixa dos valores.

Nesse contexto, entendo que as irregularidades apresentadas pela área técnica poderiam em parte serem sanadas, contudo, diante da REVELIA do gestor (fl.1318) esta relatora não tem subsídios para avaliar os apontamentos, ou seja, se decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência é resultado de outro fato não esclarecido. Sendo assim, acompanho a Divisão de Fiscalização e a Procuradoria de Contas e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pela Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Arlei Silva Barbosa**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21,

inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas irregularidades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município para que seja vigilante no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante à escrituração contábil e adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e demais normas contábeis;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB